



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO Nº:0414036010/2016

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado-RS, no uso das atribuições que lhe conferem a lei 6. 938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998, as Leis Estaduais 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e 11.520, de 03 de agosto de 2000, as Leis Municipais 3.610, de 07 de junho de 2005 e 3.773, de 21 de dezembro de 2007 e com base na Resolução CONAMA nº 237/97, Resolução CONSEMA nº 288/2014, e considerando o **Processo Administrativo nº 0411036006/2016 de 11/04/2016**, expede o presente documento de **Declaração:**

1. EMPREENDEDOR/ PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome/Razão Social: Lodovico Santos de Souza

CPF/CNPJ: 187.845.690-34

Município/Estado: Pinheiro Machado-RS

Endereço: Est. Passo do Sabugueiro.

Bairro/CEP: 96470-700

Telefone: (53) 99559850

E-mail:

Endereço para correspondência é o mesmo do Empreendedor: Sim

Representante Legal:

CPF:

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE:

Nome/Razão Social: Criação de bovinos de corte em sistema extensivo a campo

Endereço: Localidade Passo do Sabugueiro- Pinheiro Machado-RS.

Bairro/Loteamento: Rural, Matrículas 11.441

CEP: 96470-000

Latitude: -31.43'43'23'S

Longitude: -53.20'32'94,

Área do Empreendimento: 30 ha

Área total: 30 ha

3. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO/ ATIVIDADE

Atividade: Criação de bovinos de corte em sistema extensivo a campo de cria, recria e engorda. Atividade presentemente não constante na Resolução CONSEMA 288/14.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Pinheiro Machado
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

4. DECLARO

A atividade de **CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO** presentemente é isenta de qualquer autorização ambiental cuja competência pertença ao município não dispersando nem substituindo quaisquer documentos autorizatórios porventura exigidos pelos órgãos estadual e federal competentes os quais também deverão ser consultados. Pelo exposto e em razão da atividade não ser contemplada como de impacto local, defiro a solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

5. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

- I) Qualquer alteração nas atividades desenvolvidas pelo empreendimento deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Meio Ambiente, cujo não cumprimento acarretará na suspensão da presente declaração;
- II) Independente desta Declaração o empreendedor deverá comprometer-se em garantir que as atividades desenvolvidas pelo seu empreendimento não causem nenhum tipo de dano ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de não cumprimento.
- III) Conforme o disposto no § 2º do Art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº237, 19 de dezembro de 1997;
- IV) Este documento não autoriza a supressão de vegetação nativa e/ou corte de exemplares de pequeno porte arbóreo no entorno do empreendimento.
- V) Este documento não autoriza a intervenção de áreas de preservação permanente (APP), conforme Lei Federal 12.651 de 25 maio de 2012, novo Código Florestal Brasileiro;
- VI) Deverá ser observada a legislação referente à preservação de mata nativa e, em caso de supressão de parte da mesma, deverá ser atendido o Decreto Estadual nº 38.355, de 01/04/98 e a Resolução 300 de 20/03/2002 do CONAMA, com referência à obtenção da “Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal”, emitida pelo órgão ambiental competente

6. CONSIDERAÇÕES

I. Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Órgão Ambiental do Município, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Pinheiro Machado
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

responsabilidade sobre a atividade /empreendimento licenciada/autorizada por este documento.

II. Este documento ambiental só é válido para as condições acima. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

III. Este documento ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

IV. Este documento ambiental deverá estar disponível no local da atividade licenciada/ autorizada para efeito de fiscalização.

V. A empresa ou empreendedor que não cumprir as determinações legais estará sujeita às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme descrito na Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

VI. Devem ser licenciadas, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 288, as atividades de criação de animais de grande porte em sistema semi-extensivo e/ou confinado.

VII. Devem ser licenciadas as atividades constantes na Resolução CONSEMA nº 288/2014.

VIII. Caso haja mudança significativa na atividade, descumprimento de alguma restrição contida acima ou mudanças na legislação ambiental ora em vigor, este documento poderá ser revisado e revogado por este Departamento.

Pinheiro Machado, 14 de abril de 2016.

Saint-Clair Francisco de Moura Neto
Secretário Municipal de Agropecuária e Meio
Ambiente

Suelem Borges Manetti
Licenciadora Ambiental do Município de Pinheiro
Machado